

O acentrado espírito esportivo da colônia lus e sua simpatia natural tornam a "Associação Portuguesa de Desportos" uma referência especial na história do futebol paulista e brasileiro. Possuidora do sólido patrimônio, no bairro do Canindé, o clube pode oferecer a seus associados um ambiente familiar e todas as mais avançadas conquistas do lazer moderno.

MOÇÕES

ERRATA

Moção n.º 385, de 1995 Considerando que a questão dos direitos humanos hoje em nosso País é pauta de todos os veículos de imprensa e preocupação de todas as autoridades de nível nacional, estadual e municipal;

Considerando que os direitos humanos ganharam essa expressividade não só pelas duras violações que ainda verificamos diariamente em nossa realidade, seja nas chincadas, nas violências contra a criança e o adolescente, nos excessos cometidos pelas polícias militares dos mais variados estados, na exclusão social fruto do modelo econômico vigente, como também pelo fato de o Governo Federal ter dado um passo importante, ainda que insuficiente, no sentido de reconhecer a sua responsabilidade nas violências praticadas pelas forças públicas nacionais nos tristes anos da Ditadura Militar;

Considerando que esta preocupação ocorre também ao nível internacional, já que diversos outros países, principalmente os de nosso continente, no passado recente, viveram os mesmos processos de despolimento político, sendo a Argentina um desses países em que a intolerância vigorou;

Considerando que, na década de 60 (oitenta), dentro da Igreja Católica argentina, o frade capuchinho Antônio Puigiani teve destaque pela sua incansável fidelidade evangélica, animação das emergentes comunidades de base da periferia de Buenos Aires e pela sua luta, de inspiração cristã, junto com outros setores sociais, para que se pudesse assegurar e retomada da democracia argentina;

Considerando que, em 23 (vinte e três) de janeiro de 1989 (mil novecentos e oitenta e nove), milhares do Movimento Todos pela Pátria (MTP) enfrentaram-se com a guarnição "carapintada" no quartel da Tablada, abortindo um golpe que visava desestabilizar o regime;

Considerando que, neste confronto, foram sumariamente fuzilados 31 (trinta e um) militantes do MTP e que ainda continuam desaparecidos Carlos Alberto Burgos, Ivan Ruiz, José Alejandro Díaz, Juan Manuel Muniz e Carlos Zamorjadin, e que 20 (vinte) deles continuam encarcerados;

Considerando que Frei Antônio Puigiani não participou do ataque a La Tablada, mas apresentou-se voluntariamente à Justiça Argentina para esclarecer seus vínculos com o MTP, e que, sendo julgado no dia 30 (trinta) de outubro de 1989 (mil novecentos e oitenta e nove), recebeu a pena de 20 (vinte) anos de prisão, a mesma imposta a Juan Carlos Aballo, Cándido Castro, Dora Molins, Juan Manuel Burgos, Daniel Gabriel Almirante e Miguel Ángel Falchetti;

Considerando que estão condenados e ainda prisioneiros Claudio Acosta, Miguel Ángel Arce, Luis Alberto Díaz, Roberto Felicitati, Isbel Fernández, Gustavo Mezzutti, José Moyre, Carlos Wotto, Sergio Paz, Luis Ramos, Sebastián Joaquín Ramos, Claudio Rodríguez e Claudio Veiga;

Considerando que a própria Amnistia Internacional já se manifestou sobre o caso denunciando as flagrantíssimas falhas no processo, defendendo os prisioneiros e exigindo um novo julgamento;

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, nos termos regimentais, apela ao Excmo. Sr. Presidente da República para que determine urgentemente todas as providências diplomáticas necessárias no sentido de que se inicie gestões sobre o Governo argentino, para que reveja os fatos processuais relativos aos casos acima relacionados e se proceda a um novo julgamento desses que se encontram em flagrante situação de desrespeito aos direitos humanos.

Sala das Comissões, em 14 de setembro de 1995. a) Mário Simões (Publicado no D.O.E. de 16-9-95)

PARERES

Parer n.º 684, de 1995 Do Relator Especial, em substituição ao do Conselho de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei n.º 523, de 1995

No âmbito do Senhor Governador do Estado, o Projeto de Lei n.º 523, de 1995, encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem n.º 9975, altera a Lei n.º 6.374, de 1º de março de 1989, que instituiu o Instituto de Criação de Mercadorias e de Prestação de Serviços - ICMS;

Após tramitar regimentalmente, a matéria foi incluída na Ordem do Dia, sendo nessa fase recebido 1 (uma) emenda, adiando-se a discussão, nos termos do artigo 194 da VII Consolidação do Regimento Interno.

Compete, em qualidade de relator Especial, designado no fl. 50-º, exercer poderes em substituição ao do Conselho de Constituição e Justiça, nos termos do artigo 51 da citada Consolidação.

E, em 1º de setembro, verificamos que a emenda apresentada objetiva dar nova redação ao artigo 4º do projeto, a fim de estabelecer que a lei e as regulamentações devam entrar em vigor somente 30 (trinta) dias após a sua publicação, mantendo, contudo, o texto original, que prevê como início de vigência da lei a data de sua publicação.

Considerando que a proposta não fere qualquer princípio de natureza constitucional, legal ou jurídica, não vemos como razoável acolhermos no âmbito de competência da Comissão de Constituição e Justiça, embora, no sentido, dela discordar, pelas fundadas razões expostas no parecer governamental e que justificam o pedido de urgência para tramitação do projeto.

Assim, em que tempo exclusivamente nos aspectos que nos cabe examinar e sob esta mesma oportunidade, somos favoráveis à aprovação da Mensagem n.º 01, aprovada no Projeto de Lei n.º 523, de 1995.

É o nosso parecer. Sala das Comissões, em 14 de setembro de 1995. a) Mário Simões, Relator Especial. Parer n.º 684, de 1995 Da Comissão de Assuntos Municipais, sobre o Processo n.º 3.294/93

Consubstanciação de presente autos ofício subscrito pelo Nobre Deputado Oswaldo Bertio, de 30.04.93, ao Presidente deste Poder, encaminhando a documentação legalmente exigida para instauração de processo abstrativo de emancipação do Distrito de Caucaia do Alto, pertencente ao Município de Cotia.

O processo foi submetido a regular tramitação legal e regimental estando instruído com a documentação exigida na Lei Complementar n.º 651/90, inclusive já contendo a fls. 57/64 o parecer emitido em 28.06.93 pelo Instituto Geográfico e Cartográfico do Estado de São Paulo - IGC, cuja conclusão é favorável à medida, e por ele ratificada em 24.05.94, nos termos constantes do fls. 77/78.

A fls. 88/87 o Nobre Deputado Denis Carvalho, emitiu Parecer favorável à aprovação da matéria e ofertou Projeto de Resolução visando autorizar o Presidente deste Poder e o Excmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral a realizar o plebiscito junto à população da área em questão para o fim especificado na exordial.

Entanto, citado Parecer, não chegou a ser discutido e votado na Assembleia anterior cumprindo-se, nesta oportunidade, por honrosa designação do Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Municipais, relator a matéria para ulterior deliberação deste Colegiado.

Neste passo devo reiterar, em todos os seus termos, o aludido parecer de fls. 88/87 vez que todas as exigências legais e regimentais foram rigorosamente cumpridas para que o Egrégio Plenário da Casa delibere, quanto ao Projeto de Resolução ofertado visando a realização do plebiscito.

Nesta oportunidade, por medida de economia processual, requiro a este Colegiado o prosseguimento da tramitação deste processo o que faço para formalmente suprir o contido no item VI das Conclusões do Relatório Normativo relativo aos Processos de Revisão da Divisão Territorial - Administrativa do Estado, aprovado por esta Comissão e publicado no D.O.E. de 24.05.01.

E meu entendimento que mesmo tendo o dispositivo em questão eleito a Mesa desta Casa como destinatária de requerimentos de espécie, não podem ser, também, submetidas à deliberação deste Colegiado.

Isso porque duas pode a uma pode o menos e a disposição foi estabelecida por este Órgão que detém e mantém originariamente competência, não alçada pela delegação, para receber, conhecer e deliberar quanto a questão.

Esclareço que formule o requerimento sem prejuízo de voltar oportunamente ao tema por julgar necessário um regramento mais adequado para a questão.

Assim, por todo o exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento deste processo para que seja submetido ao Plenário desta Casa o Projeto de Resolução contido a fls. 67.

É o meu parecer. Sala das Comissões, em 17-8-95. a) Elza Tank, Relator. Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição, propondo Projeto de Resolução.

Sala das Comissões, em 17-8-95. a) Toninho da Pamunha, Presidente. Carlos Alberto Bel, (com substituições), Elza Tank, José Pivato, Terezinha da Paulina, Toninho da Pamunha, Paulo Juliano.

Manifestação a que se refere o Relator

O presente processo consubstancia ofício subscrito pelo Deputado Oswaldo Bertio, protocolado sob n.º 3204/93 (fls. 01) encaminhando ao Presidente desta Casa a documentação necessária para que seja instaurado processo com vistas à emancipação do Distrito de Caucaia do Alto, pertencente ao Município de Cotia.

A representação após ter sido autuada foi encaminhada a esta Comissão de Assuntos Municipais para que passamos apreciar a matéria nos termos do que dispõe o artigo 31, § 1º, da VI Consolidação do Regimento Interno.

Assim, na qualidade de Relator designado pelo Excmo. Sr. Presidente desta Comissão, verificamos que a representação protocolada dentro do prazo regimental, está formalizada na conformidade do que é exigido pelo § 1º, do artigo 1º da Lei Complementar n.º 651, de 31 de julho de 1990, que dispõe sobre criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios e criação, organização e supressão de distritos.

Com efeito, a representação se faz acompanhar de mais de cem assinaturas (118/07/46), sendo os signatários eleitores domiciliados na área que se deseja demarcar, conforme certidão lavrada pelo Juiz da 22ª Zona Eleitoral da Comarca de Cotia (fls. 04/03).

Observe-se, ainda, que no processo consta a manifestação do Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento do Estado de São Paulo que, através do relatório técnico da Divisão de Apoio Técnico à Divisão Administrativa e Territorial, demonstra que o Distrito de Caucaia do Alto, pertencente ao Município de Cotia, preenche os requisitos previstos nos incisos I, III, IV, V e § 1º do artigo 2º da mencionada lei complementar.

De outra parte, também se verifica que consta no fls. 02 do processo a certidão expedida pelo Juiz da 22ª Zona Eleitoral da Comarca de Cotia, que comprova que o número de eleitores inscritos no distrito que pretende sua emancipação é superior a 1.000, o que atende à exigência contida no inciso II do artigo 2º da lei complementar supra-mencionada.

Diante de tais fatos e de tudo o quanto mais consta do presente processo, entendemos que o pedido em questão atende às condições a que se refere a legislação estadual disciplinadora de matéria.

Em face disto, nosso parecer é no sentido de que seja acolhida a manifestação do Egrégio Plenário desta Casa e resolvido a solicitação ao Tribunal Regional Eleitoral para a realização do plebiscito em Caucaia do Alto.

Para tanto, apresentamos o seguinte Projeto de Resolução n.º 684, de 1995

Dispõe sobre a solicitação ao Tribunal Regional Eleitoral para a realização de plebiscito para fins de emancipação do Distrito de Caucaia do Alto, pertencente ao Município de Cotia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO resolve: Artigo 1º - É aprovada a solicitação ao Tribunal Regional Eleitoral para a realização de plebiscito referente à emancipação do Distrito de Caucaia do Alto, pertencente ao Município de Cotia.

Artigo 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 17 de agosto de 1995. a) Denis Carvalho. Parer n.º 686, de 1995 Da Comissão de Assuntos Municipais, sobre o Processo n.º 1178/94

O presente processo consubstancia ofício subscrito pelo Nobre Deputado Aécio Camarinho, protocolado sob n.º 2134, em 09/03/94, solicitando do Senhor Presidente da Casa que seja feita a renovação de tramitação do processo visando à emancipação do Distrito de Rosália, pertencente ao Município de Marília, com sua consequente elevação à condição de Município.

A representação, após ter sido autuada, foi autuada no presente processo que, por sua vez, foi encaminhada a esta Comissão de Assuntos Municipais por despacho do Senhor Presidente desta Assembleia, tendo que, nesta Órgão, foram encaminhados o relator a matéria.

Dando cumprimento a esse, cumpre-nos dizer, preliminarmente, que o ofício foi protocolado nesta Casa dentro do prazo regimental que é deferido à medida de espécie, sendo certo que a representação visando a providência está formalizada na conformidade do que é exigido pelo § 1º do artigo 1º da Lei Complementar n.º 651, de 31 de julho de 1990, que dispõe sobre a criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios e criação, organização e supressão de distritos.

Com efeito, a representação se faz acompanhar de mais de cem assinaturas (fls. 160/168), sendo os signatários eleitores domiciliados na área que se deseja demarcar (Certidão do Juiz da 7ª Zona Eleitoral da Comarca de Marília (fls. 156/159).

Por outro lado, observa-se que o processo consta a manifestação do Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento do Estado de São Paulo, onde aquela instituição, através do relatório técnico da Divisão de Apoio Técnico à Divisão Administrativa e Territorial, demonstra que o Distrito de Rosália pertencente ao Município de Marília, preenche os requisitos previstos nos incisos I, III, IV, V e § 1º do artigo 2º da mencionada lei complementar (fls. 38 e 34 a 58), reiterado às fls. 173/174.

De outra parte também se verifica que consta no fls. 147 do processo a certidão expedida pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, dando conta de que o número de eleitores inscritos no distrito que pretende sua emancipação é superior a 1.000 (mil), o que atende à exigência contida no inciso II do artigo 2º da lei complementar já citada.

Em sendo assim e diante do exame de tudo quanto o mais consta deste processo, entende esta Comissão de Assuntos Municipais a ser o pedido em questão atende às condições a que se refere a legislação estadual disciplinadora da matéria.

Em face disto, esta Comissão de Assuntos Municipais opina no sentido de que seja acolhida a manifestação do Egrégio Plenário da Assembleia Legislativa a respeito da solicitação ao Tribunal Eleitoral para a realização do plebiscito.

Para tanto, opinamos o seguinte Projeto de Resolução n.º 685, de 1995

Dispõe sobre a solicitação ao Tribunal Regional Eleitoral para a realização de plebiscito referente à emancipação do Distrito de Rosália, pertencente ao Município de Marília.

Artigo 1º - É aprovada a solicitação ao Tribunal Regional Eleitoral para a realização do plebiscito referente à emancipação do Distrito de Rosália, pertencente ao Município de Marília.

Artigo 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 17-8-95. a) Elza Tank, Relator. Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição, propondo Projeto de Resolução.

Sala das Comissões, em 17-8-95. a) Toninho da Pamunha - Presidente. Carlos Alberto Bel - José Pivato - Terezinha da Paulina - Toninho da Pamunha - Paulo Juliano.

PROJETOS DE LEI Projeto de Lei n.º 589 de 1995 Mensagem n.º 107 do Sr. Governador do Estado São Paulo, 18 de setembro de 1995

Senhor Presidente Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembleia, o incluído projeto de lei que altera a Lei n.º 8975, de 25 de novembro de 1994, a qual dispõe sobre a concessão de Prêmio de Incentivo aos servidores em exercício na Secretaria da Saúde.

O aludido diploma legal fixou, em caráter experimental e transitório, o prazo de 12 (doze) meses para a outorga do Prêmio de Incentivo, em bases, termos e condições a serem definidos pelo titular daquela Pasta, obedecidos os requisitos nele previstos (artigos 1º e 7º).

Em face da natureza e das peculiaridades do benefício, o Secretário da Saúde entendeu necessário prorrogar, até 30 de novembro de 1996, o prazo inicialmente estabelecido para a concessão do Prêmio, a fim de que se possa melhor avaliar os resultados de implantação do novo mecanismo.

Atendendo a esse objetivo, o projeto escolhe também outra modificação sugerida pelo Titular da Pasta, qual seja a alteração do artigo 2º da Lei n.º 8975, de 1994, para que as bases, os termos, as condições e os períodos relativos à outorga do Prêmio passem a ser definidos por decreto.

Por outro lado, facultou-se, também, a concessão do benefício aos servidores das autarquias vinculadas à Secretaria da Saúde, observadas as normas fixadas na proposição.

Resulta-se, finalmente, que a maior abrangência do universo de eventuais beneficiários não onerará os cofres públicos, uma vez que as despesas serão cobertas com recursos repassados, mensalmente, ao Fundo Estadual de Saúde - FUNDES (artigo 5º da Lei n.º 8975, de 23/11/94 e artigo 3º do projeto).

Exponho, assim, as razões que respaldam minha iniciativa, submeto o assunto à essa augusta Casa de Leis.

Ao encargo, renovo a Vossa Excelência protestos de alta consideração.

Mário Covas GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Ricardo Tripoli, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Lei n.º de de de 1995.

Altera a Lei n.º 8975, de 25 de novembro de 1994.

O Governador do Estado de São Paulo: Faça saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam acrescentados à Lei n.º 8975, de 25 de novembro de 1994, os dispositivos a seguir relacionados:

1 - o parágrafo único ao artigo 1º;

2 - o parágrafo único - Mantido o caráter experimental e transitório de que trata este artigo, o prazo para sua concessão poderá ser prorrogado até 30 de novembro de 1996;

3 - o artigo 4º-A;

Artigo 4º-A - O disposto nesta lei aplica-se aos servidores das autarquias vinculadas à Secretaria da Saúde, desde que não estejam percebendo ou venham a perceber, mediante contribuição, de qualquer natureza ou sob qualquer fundamento, retribuição mediante recursos provenientes do Ministério da Saúde/Sistema Único de Saúde - SUS/SP.

Artigo 1º - Passa a vigorar com a seguinte redação o artigo 2º da Lei n.º 8975, de 25 de novembro de 1994:

"Artigo 2º - O Prêmio de Incentivo, de que trata esta lei, será concedido em bases, termos, condições e períodos definidos em decreto, à vista da proposta da Secretaria da Saúde, e conforme elementos identificadores do padrão de qualidade dos serviços de saúde, previstos nos incisos I e V do artigo anterior."

Artigo 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão cobertas nos termos do disposto no artigo 5º da Lei n.º 8975, de 25 de novembro de 1994.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Feito nos Bundebrantes, aos de de 1995. Mário Covas